



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.723803/2009-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.160 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 21 de outubro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente Clínica Luiz Felipe Mattoso Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-32.688/2010, da 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I-RJ (fls. 1.457)¹.

Para descrição dos fatos, adoto por transcrição o relatório da decisão recorrida, tendo em vista a sua clareza e objetividade:

"O presente processo tem como objeto o encontro de contas formalizado na declaração de compensação 3029686813.221104.1.7.04-0001- (fls. 23/26), bem como

¹ As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

nas 524 outras declarações de compensação que, por utilizarem o mesmo crédito, estão vinculadas a aquela primeira.

A listagem individualizada das declarações em referência consta das fls. 02/22.

O crédito pleiteado tem o valor original de R\$ 4.747.734,93 e seria oriundo, segundo informações da declarante, do processo administrativo de nº 10070.002938/2003-45.

Em despacho decisório do qual a interessada foi cientificada em 17/10/2009 (fls. 1.413), foram não homologadas as compensações declaradas. O fundamento de assim decidir foi o de que o processo administrativo apontado como fonte do crédito alegado referia-se, na verdade, a um processo de consulta de titularidade da própria Clínica Luiz Felipe Matoso, que não informava, quantificava ou indicava qualquer direito creditório a favor da referida pessoa jurídica.

Em 11/11/2009 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1.416/1.421, na qual esclarece e alega que:

1. o crédito pleiteado refere-se ao Imposto sobre a Renda e à Contribuição Social pagos a maior em razão da adoção equivocada do percentual de 32%, aplicado sobre a receita bruta trimestral, para fins de apuração do lucro presumido;
2. conforme decisão prolatada no processo de consulta 10070.002938/2003-45, o percentual a ser utilizado para apuração do lucro presumido pelas prestadoras de serviços de ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia, e congêneres é de 8%;
3. a decisão da consulta formulada está em consonância com a IN 304/2003 e com a jurisprudência administrativa;
4. não procede a exigência, imposta pela decisão recorrida, de que para requerer o crédito que decorreria da adoção do percentual de presunção equivocado a interessada necessitaria de decisão final em processo judicial;
5. se favorável à interessada a consulta por ela formulada impõe-se como consequência o reconhecimento do crédito decorrente do percentual equivocadamente utilizado, independentemente da interposição de prévia ação judicial;
6. homologaram tacitamente as declarações de compensação enviadas eletronicamente antes de 20/10/2005."

O órgão de primeira instância, por unanimidade, deu provimento parcial à manifestação de inconformidade da contribuinte para reconhecer a homologação tácita da compensação declarada no Perdcomp nº 3512460001.130204.1.7.04-7924 e não homologar as demais compensações. O aresto recebeu a seguinte ementa.

"DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXTINÇÃO DE
DÉBITOS. Por força do § 5o do art 74 da Lei 9.430/1996,

com a redação dada pela Lei 10.833/2003, a compensação declarada pelo sujeito passivo é homologada tacitamente em cinco anos a contar de sua transmissão eletrônica, dela decorrendo a extinção dos débitos correspondentes.

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Falta liquidez e certeza ao crédito que, indicado como oriundo de pagamento indevido ou a maior, não venha acompanhado de informações mínimas que indiquem a sua origem, tais como fato gerador, tributo, data e código do documento de arrecadação."

O relator registrou no seu voto a inexistência no despacho decisório de menção a requisito de prévia ação judicial para validação do crédito pleiteado, motivo pelo qual deixou de "reconhecer as alegações de defesa pertinentes ao tema."

Cientificada da decisão por via postal em 07/08/2012 (fls. 1.554), a contribuinte interpôs o recurso no dia 6 do mês seguinte (fls. 1.557) por intermédio dos seus advogados constituídos mediante os instrumentos de fls. 1.604 e 1.606.

Alegou, em síntese:

a) diversamente da afirmação na decisão recorrida, constaram dos Perdecomp e da manifestação de inconformidade as indicações relativas aos créditos pleiteados acerca dos tributos, dos fatos geradores e códigos de arrecadação;

b) não obstante reconheça a ausência de indicação individualizada da origem do crédito, tal lapso constitui mero erro de fato insuficiente para afetar o seu direito creditório, especialmente porque a própria Receita Federal detém informações e documentação que o atestam, o que permitiria o reconhecimento até mesmo de ofício. Era dever da Administração certificar a regularidade do crédito, em razão da sua comprovação mediante documentos disponíveis nos seus sistemas, observando-se o comando do art. 37 da Lei 9.784/1999;

c) para afastar quaisquer dúvidas a respeito da liquidez e certeza do crédito, juntou aos autos os comprovantes de pagamento sob os códigos 2089 e 2372, relativos a IRPJ e CSLL apurados pelo regime de tributação do lucro presumido nos 3 (três) primeiros trimestres de 2003;

d) os comprovantes de pagamentos, as DCTF e as DIPJ comprovam a apuração dos tributos sob o percentual de 32% da receita bruta quando o correto seria 8% na forma reconhecida na Solução de Consulta SRRF/7ªRF/DISIT nº 333/2003.

Assim concluiu o pedido:

"Pelos motivos expostos, a RECORRENTE espera e confia seja reformado o Acórdão enfrentado neste Recurso na parte que lhe foi desfavorável, reconhecendo-se o direito creditório e homologando-se integralmente as compensações declaradas."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso foi apresentado por parte legítima, tempestivamente, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, a compensação foi negada por falta de comprovação do crédito alegado, em razão de o processo administrativo indicado como origem do direito tratar de consulta formulada pela contribuinte acerca do percentual aplicável à receita da sua atividade para fins de cálculo do lucro presumido.

Extrai-se do voto condutor da decisão recorrida:

"Ora, em que pese a decisão ao processo de consulta (fls 1388/1393) ter firmado o entendimento de que as clínicas radiológicas e assemelhadas podem calcular o lucro presumido mediante a utilização do percentual de 8%, o referido ato, assim como todas as demais decisões de consulta, limita-se a esclarecer dúvidas acerca da aplicação da legislação tributária a fato determinado (art 46 do Decreto 70.235/72) , jamais abrangendo questões inerentes a existência ou quantificação de eventual direito creditório, ainda que o mesmo decorra, ou possa potencialmente decorrer, da dúvida esclarecida.

Isto posto, considerando que no caso concreto a interessada efetivamente não indicou a que fatos geradores, documentos de arrecadação e tributos se referem o crédito que alega possuir, a conclusão única é a de que falta ao referido crédito os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo art 170 do CTN."

O ensinamento de Antônio da Silva Cabral² bem resume a lógica da distribuição do ônus probatório nos processos administrativos de discussão acerca da exigência de créditos tributários constituídos mediante lançamentos de ofício:

"Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte."

Nos casos de restituição ou compensação, como nos presentes autos, consagrou-se a interpretação segundo a qual cabe ao contribuinte o ônus de juntar os elementos comprobatórios do crédito pleiteado.

Examinando os autos, encontra-se na cláusula segunda do contrato social da contribuinte (fls. 1.441) a definição do seu objeto social como "exploração de atividades na área de medicina em geral, especialmente diagnóstica, intervencionista, abrangendo radiologia,

² *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*, São Paulo, Saraiva, 1993, pg. 298.

ultrassonografia, ressonância magnética, tomografia computadorizada e outros exames afins, com internação em estabelecimento de terceiros."

Muito embora a recorrente tenha reconhecido expressamente a sua omissão na indicação individualizada da origem do seu direito creditório, há bons indícios da sua existência, conclusão que se obtém do exame do contrato social e alterações (fls. 1.439, 1.586 e 1.624), comprovantes de pagamentos (fls. 1.565/1.582), comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ (fls. 1.450) e Solução de Consulta SRRF/7ªRF/DISIT nº 333/2003 (fls. 1.398). Ademais, houve iniciativa sua, abandonando a inércia inicial, ao trazer aos autos, com o recurso, os referidos comprovantes de pagamentos, por entender suficientes como prova do direito alegado.

São significativos os indícios da existência do crédito alegado e a conduta processual da recorrente para determinação do procedimento de diligência, ofertando-lhe a oportunidade de completar a instrução processual, prestigiando-se, desse modo, o princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário.

Assim, os autos devem ser devolvidos à unidade de origem para adoção pela autoridade fiscal das providências adiante relacionadas:

- a) dar ciência desta resolução à recorrente, entregando-lhe cópia;
- b) intimar a recorrente para:

b.1) a demonstrar que a sua receita decorreu de atividade submetida a percentual de presunção do lucro de 8%, mediante a apresentação de notas fiscais, livros fiscais, contratos, etc;

b.2) elaborar demonstrativo dos créditos alegados e débitos compensados, corroborado por documentação própria, sem inclusão dos valores cujas compensações foram homologadas tacitamente pela decisão recorrida;

A autoridade fiscal encarregada do procedimento deverá (i) examinar a documentação apresentada pela contribuinte, (ii) elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, indicando de forma individualizada os itens cuja comprovação foi acolhida ou rejeitada, incluído o exame da disponibilidade dos créditos pleiteados (não aproveitamento em outras compensações), ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de documentação que entender necessárias, (iii) entregar cópia do relatório à contribuinte (recorrente) e (iv) conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contra-razões em observância às prescrições do art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011, após o que o processo deverá retornar a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Aloysio José Percínio da Silva

(assinatura digital)